SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898807 - PR (2024/0090167-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MACHINISKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LINDIANA BRANCO DZIACHAN - SC032715
		THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte Superior, *"seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade"* (AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. No presente caso, o Juízo das execuções não se valeu da unificação das penas ou da data da última falta grave para fixar a data-base relativa à progressão de regime, como quer fazer parecer a defesa. As instâncias ordinárias apontaram, corretamente, a data da última prisão para a concessão do benefício, tendo em vista que o ora agravante cumpria pena em regime aberto quando cumprido o mandado prisional para dar início à execução de nova condenação. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41621444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2024 18:46:12
Código de Controle do Documento: 836370e1-d7a7-41da-b80a-84b90bf313b1

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41621444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2024 18:46:12
Código de Controle do Documento: 836370e1-d7a7-41da-b80a-84b90bf313b1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898807 - PR (2024/0090167-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MACHINISKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LINDIANA BRANCO DZIACHAN - SC032715
		THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte Superior, *"seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade"* (AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. No presente caso, o Juízo das execuções não se valeu da unificação das penas ou da data da última falta grave para fixar a data-base relativa à progressão de regime, como quer fazer parecer a defesa. As instâncias ordinárias apontaram, corretamente, a data da última prisão para a concessão do benefício, tendo em vista que o ora agravante cumpria pena em regime aberto quando cumprido o mandado prisional para dar início à execução de nova condenação. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO MACHINISKI contra a decisão de e-STJ fls. 938/941, por meio da qual indeferi liminarmente a ordem para manter a data da última prisão como marco para progressão de regime.

Depreende-se dos autos que o paciente encontrava-se em cumprimento de pena no regime aberto quando cometeu novo delito, razão pela qual foi alterado o

Documento eletrônico VDA41469799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: c335d3d4-4bdd-4ed4-ae16-bfee5640fe7e

marco temporal para nova progressão.

Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 18):

> *RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME – IMPOSSIBILIDADE – ADOÇÃO DO DIA DA ÚLTIMA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APENADO – DECISÃO MANTIDA –RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *O marco para fins de benefício da progressão de regime deve corresponder ao dia da última prisão do reeducando ou do reconhecimento de falta grave em seu detrimento. Como, neste âmbito, tais eventos não se confundem nem se exige sua cumulatividade, a prescrição da homologação da indisciplina não interfere sobre o dies a quo representado pela derradeira reclusão.*
>
> *Recurso conhecido e não provido.*

Na impetração, a defesa alegou que o *"a unificação de penas não enseja a alteração da data-base, haja vista que o paciente estava recorrendo da sentença condenatória em liberdade, bem como dando continuidade ao seu processo de execução referente a prestação de serviço comunitário"* (e-STJ fl. 4).

Sustentou que a *"data-base será interrompida somente quando se tratar de crime praticado no curso da execução penal e desde que o fato seja formalmente reconhecido judicialmente como falta disciplinar de natureza grave, conforme artigo 52 c/c artigo 112, § 6º, da LEP"* (e-STJ fls. 8/9).

Requereu a concessão da ordem para alterar a *"data-base para o marco anterior (17/09/2019), haja vista que não existiu decisão reconhecendo a falta grave, o que impossibilita sua alteração"* (e-STJ fl. 12).

Às e-STJ fls. 938/941, indeferi liminarmente a impetração.

Neste regimental, o agravante repisa a tese de que inexiste reconhecimento de falta grave no processo de execução e que a data para fins de progressão não pode ser alterada em virtude de nova prisão, tendo em vista que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto e não poderia ser considerado solto para que a data da prisão seja utilizada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA41469799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: c335d3d4-4bdd-4ed4-ae16-bfee5640fe7e

Acerca da controvérsia, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 20/21):

> *Nada obstante, os argumentos apresentados pela parte, entendo pela manutenção do aresto combatido.*
>
> *Ocorre que, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.557.461/SC), a data-base a ser considerada para cálculo dos benefícios da execução é a data da última prisão ou da última infração disciplinar praticada pelo reeducando.*
>
> *No particular, o sentenciado foi preso em 30/11/2022. Assim sendo, é inquestionável a alteração da data-base, para fins de benefícios executórios, como sendo a data de sua última prisão.*
>
> *Ademais, não há razão quanto à alegação da Defesa de que a ausência da homologação da falta disciplinar pelo Juízo da Execução impossibilitaria a alteração da data-base.*
>
> ***Isso porque os eventos falta grave e prisão, in casu, são autônomos. A coincidência de datas entre eles não interfere sobre os efeitos da segregação de 30/11/2022– última operada em desfavor do reeducando – como termo para verificação do requisito objetivo do citado benefício**.*
>
> [...]
>
> *Destarte, ratifico o dia 30/11/2022, em virtude de corresponder ao tempo da derradeira custódia do recorrente, como data-base para fins de aferição do benefício da progressão de egime.* (Grifei.)

Da leitura dos trechos do acórdão acima colacionados, verifica-se que o entendimento firmado está de acordo com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois altera a data-base relativa à concessão da progressão de regime para o dia da última prisão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.*
>
> *1. O acórdão impetrado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.*
>
> *2.* ***No caso, o agravante cumpria pena no regime aberto, quando, em 13/9/2022, sobreveio cumprim ento de mandado de prisão decorrente de condenação superveniente em regime mais gravoso, devendo tal data ser considerada como marco temporal para fins de obtenção de novos benefícios executórios.***
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 814.743/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41469799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: c335d3d4-4bdd-4ed4-ae16-bfee5640fe7e

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41469799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: c335d3d4-4bdd-4ed4-ae16-bfee5640fe7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 898.807 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0090167-6

Número de Origem:
00002447020208160174 00040651920198160174 2447020208160174 40009996220238160031 40651920198160174

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAISE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LINDIANA BRANCO DZIACHAN - SC032715
	THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADRIANO MACHINISKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO MACHINISKI (PRESO)
ADVOGADOS	: LINDIANA BRANCO DZIACHAN - SC032715
	THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA41610443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:52
Código de Controle do Documento: dc29700e-6bae-4c01-97cc-141627c9e3ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:52
Código de Controle do Documento: dc29700e-6bae-4c01-97cc-141627c9e3ff